



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2019-PLEN/SF

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo
RELATOR: Senador Jorge Afonso Argello

02 de Abril de 2014

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura.*

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 527, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras manterem dispositivos antifurto que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) em caso de tentativa ilícita de abertura*

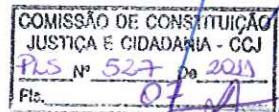
A proposição é composta de sete artigos.

O art. 1º estabelece que as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem manter nos terminais eletrônico de atendimento ao público, comumente chamados de “caixas eletrônicos”, dispositivos antifurto. Tais dispositivos devem tornar inadequadas, no caso de tentativa de abertura ilícita, as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos referidos “caixas eletrônicos”. O § 1º do art. 1º dispõe que se considera tentativa ilícita qualquer artifício visando furto, roubo, violação, extravio ou arrombamento, inclusive mediante explosão, choque e alta temperatura. Por sua vez, o § 2º do art. 1º explicita quais os requisitos deverão os dispositivos preencher, de modo a assegurar que as cédulas fiquem indelevelmente marcadas com a reconhecida ação do dispositivo antifurto.

Recebido em 26 / 02 / 14

Hora: 15 : 23

WAB
Ana Cristina Brasil - Matr. 255169



O art. 2º dispõe que as instituições que utilizarem os dispositivos antifurto deverão comprovar ao Banco Central o atendimento dos requisitos dos dispositivos tratados, mediante certificações e testes elaborados por entidades habilitadas.

O art. 3º obriga as instituições financeiras a fixar, em local visível nos “caixas eletrônicos”, a existência dos mencionados dispositivos antifurto.

O art. 4º determina que as instituições financeiras devem manter os registros das ocorrências que provocarem o acionamento dos dispositivos antifurto.

O art. 5º estabelece a responsabilidade da instituição financeira, perante o Banco Central, pelos custos de análise e de fabricação e distribuição das cédulas a serem repostas, no caso de acionamento acidental do dispositivo antifurto ou de tentativa frustrada de furto ou roubo.

O art. 6º impõe sanção às instituições financeiras e aos seus administradores na hipótese de violação das regras que ora se propõe estabelecer.

O art. 7º determina que a lei que resultar da proposição entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor verifica a grande existência de ataques a caixas eletrônicos, com consequências econômicas e sociais nefastas. Reconhece que há ações voluntárias das instituições financeiras, bem como normas administrativas, objetivando minorar o grave problema. Explica, assim, que as medidas adotadas foram tímidas, uma vez que tratam apenas da possível substituição das cédulas supostamente danificadas pelos dispositivos antifurto e ainda em circulação. O objetivo da proposição, portanto, é cessar a motivação dos meliantes, que é a possibilidade de obtenção de dinheiro fácil.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto será submetido, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE



Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade de proposições e a respeito de direito empresarial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Non há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, estamos totalmente de acordo com a proposição.

A criminalidade está alcançando índices alarmantes neste País. É preciso dar uma resposta o quanto antes para esse problema. A solução proposta contribui para impedir ou ao menos minorar a ação dos criminosos contra os “caixas eletrônicos”, na medida em que tornará inócuas ou dificultará em muito a obtenção por meios ilícitos do dinheiro neles contido.

Com efeito, ainda que os criminosos consigam, por qualquer meio ilícito, ter acesso ao dinheiro dos “caixas eletrônicos”, o dispositivo antifurto irá marcar de forma permanente as cédulas subtraídas, tornando-as inúteis, sem valor como meio de pagamento.

Além disso, o projeto estabelece regra para o ressarcimento ao Banco Central do custo material das notas em papel moeda nas hipóteses de tentativa frustrada de furto ou roubo, bem como de acionamento indevido do mecanismo antifurto. Como é sabido, a emissão de papel moeda tem um custo e a inutilização das cédulas por ação do dispositivo antifurto importará



substituição por cédulas válidas, de modo a manter inalterada a quantidade de dinheiro em circulação, como parte da política monetária estabelecida pelas autoridades competentes.

Por fim, quanto ao prazo de sessenta dias estabelecido como cláusula de vigência da lei oriunda deste projeto, caso aprovado, lembramos que já existem dispositivos antifurto em funcionamento, estando a presente proposição apenas avançando no tema. Desse modo, o prazo é razoável para a implementação das medidas ora propostas.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 2/4/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator

Barcode
SF14607.72120-01

Página: 4/4 25/02/2014 10:10:01

7de5b39d1a56c96c700cc611195a5535e6.a
7de5b39d1a56c96c700cc611195a5535e6.a





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 527, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
RELATOR: SENADOR GIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB) <i>duzouze</i>
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT) <i>godel</i>
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT) <i>bpa</i>

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP) <i>Alvino</i>
Vital do Rêgo (PMDB) <i>AVTO2</i>	2. Roberto Requião (PMDB) <i>Requin</i>
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito</i>
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Comerio Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB) <i>lobao</i>

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) <i>2 - Alvaro</i>
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB) <i>Ally</i>

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB) <i>Armando</i>
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo</i>
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antônio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

$\alpha \cdot \beta^2 \cdot \gamma_1 = \beta^2 \cdot \gamma_1$

○

□